

Regulamento da Utilização da Via Pública do Município de Terras de Bouro

(Estradas, Caminhos Municipais e Vicinais)

Preâmbulo

Dada a exígua e desadequada regulamentação existente na Câmara Municipal de Terras de Bouro sobre utilização da via pública, nomeadamente, no concerne a passeios, avenidas, ruas, praças, caminhos, estradas, parques, jardins, fontes, e demais bens municipais, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria no sentido de promover uma utilização racional e consciente deste espaços.

Com a elaboração deste Regulamento pretende-se dotar este Município de um diploma que contenha as disposições relativas à conservação, manutenção e proteção da via pública municipal, assim como da sua correta utilização através de um conjunto de normas e regras que responsabilizem os seus utilizadores.

Previu-se, ainda, neste Regulamento um regime especial de comunicação prévia para a atividade dos madeireiros, para que possamos responsabilizar e prevenir eventuais cenários de destruição das vias públicas no âmbito do exercício desta atividade.

Este Regulamento será um instrumento importante para garantir aos cidadãos um conhecimento integrado e facilitado de matérias que foram objeto de regulamentação e que, pela sua natureza, permitem clarificar e simplificar o princípio da segurança jurídica a que os cidadãos têm direito.

Tendo em atenção a realidade económica, social e cultural do Município, tipificam-se novas infrações que poderão eventualmente ocorrer quando seja dada uma utilização indevida à via pública e consagram-se princípios para a sua correta utilização, preservação e manutenção.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Terras de Bouro, em reunião de 6 de setembro de 2012 e a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão de 28 de setembro de 2012, aprovaram o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Lei habilitante, objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 7, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento aplica-se no Município de Terras de Bouro, sem prejuízo das leis ou regulamentos específicos aplicáveis.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos seguintes bens, que integram o domínio público municipal, nomeadamente:

- a) Estradas, caminhos municipais e vicinais;
- b) Ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços que integrem o domínio da circulação afeta ao uso público;
- c) Jardins, parques e espaços verdes.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Avenida - Via de circulação com traçado uniforme, extensão e perfil francos que geralmente confina com uma praça. Com perfil transversal superior à Rua, mas inferior à Alameda, poderá reunir maior número de diversidade de funções urbanas que a última, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer;
- b) Beco - Mesmo que impasse, via urbana estreita e curta, sem interseção com outra via;
- c) Berma - Superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- d) Caminho - Via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- e) Caminho Vicinal - São caminhos públicos rurais, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existam passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural;
- f) Caminho Municipal - Via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal e que se destina a permitir o trânsito automóvel;
- g) Espaço público - é todo aquele que integra o domínio público municipal;

- h) Estrada - Via de circulação automóvel, composta por faixa de rodagem e bermas, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- i) Estrada Municipal - São estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respetivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais;
- j) Faixa de rodagem - Parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- k) Jardim - Espaço verde urbano, com funções de recreio e lazer das populações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- l) Largo - Constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada podendo assumir a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana;
- m) Parque - Espaço verde público, de grande dimensão e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta, com carácter informal e destinado ao uso indiferenciado da população com funções de recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento;
- n) Passeio - Superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- o) Praça - Espaço urbano largo e espaçoso, em regra central, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas;
- p) Rua - Via de circulação, com função pedonal ou rodoviária sendo, neste caso, ladeada por passeios;
- q) Travessa - Rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior;
- r) Via pública - Via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público, nomeadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes, e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Terras de Bouro.

CAPÍTULO II

Utilização da rede de circulação

SECÇÃO I

Estradas e caminhos municipais e vicinais

Artigo 5.º

Área de aplicação

1 - A presente secção aplica-se às estradas e caminhos municipais classificados, bem como às estradas nacionais que tenham sido desclassificadas e estejam sob a direta administração e fiscalização desta Câmara Municipal.

2 - Os caminhos e demais espaços públicos vicinais pertencentes à autarquia estão incluídos na disciplina deste Regulamento.

Artigo 6.º

Proibições

1 - Em terrenos do domínio público ou privado municipal, designadamente na zona das estradas, caminhos municipais, vicinais, ruas, suas bermas, estacionamento e passeios é expressamente proibido:

- a) Cavar, minar ou, de outra forma, danificar o respetivo leito;
- b) Cortar ou arrancar quaisquer árvores ou arbustos;
- c) Apascentar gados;
- d) Depositar, ainda que temporariamente, quaisquer objetos ou materiais;
- e) Ocupá-las ou utilizá-las para o exercício de quaisquer atividades ou serviços, mesmo a título gratuito, ainda que temporária ou transitoriamente;
- f) Depositar, mesmo que transitoriamente, na zona das vias municipais e vicinais, mato, estrumes, pedras, madeira, lixos, entulhos ou desperdícios de qualquer natureza ou proveniência, excluindo-se a colocação de lixo doméstico, industrial ou comercial, no âmbito das ações previstas no Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Terras de Bouro;
- g) Efetuar qualquer tipo de pintura e sinalética no pavimento;
- h) Depositar objetos na faixa de rodagem, arrastá-los por esta, pela berma, valeta ou passeio;
- i) Lançar detritos, resíduos e terra por motivo de carga ou descarga de veículos, designadamente os provenientes de obras, aterros e desaterros;
- j) Queimar cal e preparar outros materiais ou ingredientes;
- k) Aplicar herbicidas;
- l) Abrir covas ou fossas;
- m) Extrair pedra, terra, areia, cascalho, barro ou saibro;
- n) Queimar lixos ou outros resíduos;
- o) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

2 - Excluem-se do disposto nas alíneas a) a g) do número anterior, as ações licenciadas e ou autorizadas pela Câmara Municipal.

3 - Compete aos responsáveis pelas ações referidas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo a remoção e limpeza do espaço público afetado, devendo essa limpeza processar-se no próprio dia.

4 - Sem prejuízo da instauração do competente processo contraordenacional, no caso dos responsáveis referidos no número anterior não darem cumprimento àquelas obrigações, a Câmara Municipal executará os referidos trabalhos de limpeza, com a faculdade de se fazer ressarcir pelas despesas efetuadas.

5 - Qualquer animal solto na zona das vias municipais ou qualquer objeto aí deixado com demora, sem ser em ato de carga, descarga ou condução, ter-se-á como perdido e poderá ser removido por funcionários da Câmara Municipal.

6 - Se for conhecido o dono ou ele aparecer no prazo de três dias, ser-lhe-á entregue o animal ou objeto mediante o pagamento da coima correspondente, acrescida das despesas feitas, se não preferir abandoná-lo.

7 - Se o dono não for conhecido, não se apresentar no prazo de três dias, ou preferir abandonar o animal ou objeto, a Câmara Municipal solicitará às entidades policiais que procedam de acordo com o previsto no Código Civil e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Avenidas, Ruas, Becos, Travessas, Praças, Largos e outros espaços afetos à circulação

Artigo 7.º

Área de Aplicação

A presente secção aplica-se às avenidas, ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços integrados no domínio público.

Artigo 8.º

Proibições

1 - É aplicável a esta secção o disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

2 - Para além do disposto no número anterior são também expressamente proibidas as seguintes ações:

- a) Colocar objetos, produtos, bem como quaisquer materiais para exposição ou venda direta ou indireta, com exceção dos que exercem a venda ambulante devidamente autorizada nos termos do Regulamento de Venda Ambulante da área do Município de Terras de Bouro;
- b) Ocupar estes espaços com mesas, cadeiras ou outros objetos para utilização de esplanadas, com exceção dos que se encontram devidamente autorizados;
- c) Lavar viaturas ou outros objetos;

- d) Colocar expositores de produtos comerciais, quer destinados a venda, quer para fins publicitários, a não ser que se encontrem devidamente autorizados de acordo com o previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Terras de Bouro;
- e) Colocar máquinas manuais, elétricas ou eletrónicas para venda de produtos comerciais;
- f) Colocar floreiras, vasos ou qualquer outro suporte de plantas, a não ser que se encontrem devidamente autorizados de acordo com o previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Terras de Bouro;
- g) Colocar quaisquer objetos com vista a reservar lugares destinados a estacionamento de viaturas.

Artigo 9.º

Exceções

1 - O regime previsto neste Regulamento quanto à ocupação do domínio público, não é aplicável no âmbito das festas ou eventos religiosos, culturais, desportivos ou recreativos organizados ou autorizados pela Câmara Municipal.

2 - Nos casos referidos no número anterior, a utilização do domínio público é definida pelas respetivas Comissões organizadoras, sem prejuízo da faculdade de a Câmara Municipal tomar decisões de carácter obrigatório quando estiver em causa, designadamente, a qualidade e salubridade do ambiente urbano, a comodidade do trânsito e da população em geral.

3 - A utilização do domínio público durante a atividade de comércio a retalho, em feiras, exercida por feirante, está sujeita ao regime previsto no Regulamento Municipal de Feiras do Município de Terras de Bouro.

CAPÍTULO III

Higiene dos lugares públicos

Artigo 10.º

Proibições

Nas ruas, largos e demais lugares públicos, é proibido:

- a) Colocar ou abandonar quaisquer objetos, papéis ou detritos, fora dos locais destinados pela Câmara Municipal ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros, objetos cortantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- c) Efetuar despejos ou deitar imundícies, detritos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos e abandonar resíduos de quaisquer espécies;
- d) Lançar nas sarjetas objetos, detritos ou imundícies;

- e) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- f) Acender fogueiras, exceto nas festas populares em que seja costume, e desde que devidamente licenciadas pela Câmara Municipal;
- g) Remexer estrumes e lixos;
- h) Pintar ou reparar, lavar ou limpar qualquer veículo;
- i) Urinar ou defecar;
- j) Conservar quaisquer objetos fora das portas das casas sem os recolher logo depois da descarga e sem limpar de seguida o local onde a mesma se fizer;
- k) Fazer lavagem de objetos ou outros materiais;
- l) Lançar ou deixar escorrer águas.

CAPÍTULO IV

Dos Jardins, Parques e Espaços Verdes

SECÇÃO I

Artigo 11.º

Proibições

- 1 - Nos jardins, parques públicos e zonas verdes municipais, é proibido:
- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
 - b) Passear com animais, exceto se devidamente açaimados, presos por corrente ou trela, e vacinados;
 - c) Passear com qualquer animal em parques infantis e desportivos;
 - d) Cortar, colher ou danificar flores e plantas em geral, bem como cortar ramos de árvores e arbustos;
 - e) Pisar canteiros e bordaduras;
 - f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquele a que se destinam;
 - g) Utilizar os lagos e fontanários para banhos, bem como arremessar para dentro dos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
 - h) Praticar jogos organizados sem autorização escrita da Câmara Municipal para o efeito;
 - i) Fazer fogueiras ou acender braseiras, exceto em locais definidos para o efeito;
 - j) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer imundícies e objetos para os jardins, parques e zonas verdes municipais;
 - k) Que os animais dejetem em qualquer destas zonas, a menos que o acompanhante apanhe o dejetos, colocando-o num saco plástico e depositando-o de forma salubre numa papeleira, num contentor ou, se dentro do horário de recolha do lixo, junto de outros resíduos colocados na via pública, exceto se se tratar de um cão-guia acompanhado de uma pessoa invisual;
 - l) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;

- m) Destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existente nestes locais;
- n) Acampar, confecionar ou tomar refeições fora dos locais para o efeito indicados, salvo se se tratar de refeições ligeiras e quando tomadas sem qualquer aparato e preparação de mesa;
- o) Colocar lixo fora dos locais destinados ao efeito.

2 - Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior:

- a) As viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Câmara Municipal de Terras de Bouro;
- b) As viaturas prioritárias de corporações de bombeiros, da GNR e ambulâncias da Cruz Vermelha, ou outras;
- c) As viaturas de transporte de deficientes (cadeiras de rodas), ou de crianças (carrinhos de bebés ou cadeirinhas de crianças);
- d) Os triciclos e as bicicletas com rodas estabilizadoras;
- e) Os velocípedes que circulem nos parques públicos com vias especialmente destinadas ao seu trânsito.

SECÇÃO II

Artigo 12.º

Proibições relativas a árvores, arbustos e plantas

Nas árvores, arbustos e plantas que se encontrem plantadas nos parques, jardins municipais, espaços verdes em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos, não é permitido:

- a) Subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo para as plantas;
- b) Proceder ao seu abate ou poda sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
- d) Retirar ou danificar as proteções das árvores;
- e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- f) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam;
- g) Encostar, pegar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

SECÇÃO III

Artigo 13.º

Árvores e arbustos existentes em propriedades privadas

1 - Sempre que as raízes, troncos ou ramos existentes em propriedades particulares invadam o domínio público municipal, o Presidente da Câmara poderá notificar o respetivo proprietário ou usufrutuário para proceder ao arrancamento das raízes ou corte de troncos ou ramos no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação.

2 - Findo o prazo estabelecido no número anterior, uma vez verificado o incumprimento, poderá o Presidente da Câmara Municipal efetivar coercivamente aquelas medidas a expensas dos respetivos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 14.º

Árvores e outra vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal

1 - O abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento de árvores, arbustos ou qualquer outro tipo de vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal compete ao Município de Terras de Bouro.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações de perigo iminente devidamente comprovadas ou sempre que a Câmara Municipal autorize previamente o abate por escrito, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes ou cidadãos em geral.

CAPÍTULO V

Proteção da Rede Viária Municipal e Vicinal

SECÇÃO I

Regime especial dos madeireiros

Artigo 15.º

Comunicação Prévia

1 - A execução de quaisquer trabalhos a efetuar por madeireiros na via pública, carece de prévia comunicação à Câmara Municipal de Terras de Bouro.

2 - Da comunicação prévia prevista no número anterior, será dado conhecimento à Junta de Freguesia da área onde decorrerão os trabalhos.

Artigo 16.º

Instrução do procedimento de Comunicação Prévia

O requerimento de comunicação prévia será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo nele constar o seguinte:

- a) Nome ou denominação da(s) entidade(s) responsável(eis) pelo corte e transporte, residência ou sede, número de pessoa coletiva ou número fiscal de contribuinte;

- b) Indicação do tipo de trabalhos a realizar, sua localização, datas previstas para o início e conclusão;
- c) Planta de localização à escala 1:10 000, com o local devidamente assinalado.

Artigo 17.º

Controlo administrativo da ocupação da Via Pública

Para efeitos do artigo anterior, o pedido de ocupação da via pública deve ser efetuado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

Artigo 18.º

Rejeição da Comunicação Prévia

O pedido de ocupação da via pública, por madeireiros, é rejeitado quando:

- a) Pela sua localização, extensão, duração ou época de realização, seja suscetível de causar situações lesivas do ambiente, da segurança dos utentes ou da circulação na via pública;
- b) A ocupação viole normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) A ocupação ou a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar sejam suscetíveis de danificar as infraestruturas existentes.

Artigo 19.º

Pareceres

Durante o processo de apreciação serão consultadas, para efeitos de emissão de parecer, as entidades que por lei tenham que ser ouvidas ou que a particularidade do caso requeira.

Artigo 20.º

Das taxas devidas e da caução para garantia da boa execução dos trabalhos

1 - Pela admissão da comunicação prévia relativa à ocupação da via pública por madeireiros são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Terras de Bouro, nomeadamente pela:

- a) Admissão da comunicação prévia;
- b) Acresce ao montante referido na alínea anterior:
 - i. Valor por dia;
 - ii. Valor por m² ocupado.

2 - No caso da comunicação prévia respeitar à ocupação da faixa de rodagem de caminhos ou estradas municipais, o requerente apenas fica obrigado ao pagamento da taxa prevista na alínea

a) do número anterior e que respeita à admissão da comunicação prévia.

3 - Aquando do pagamento das taxas referidas nos números anteriores pode ser exigida a apresentação de caução, dependendo esta exigência de informação dos serviços municipais competentes para analisar o pedido.

Artigo 21.º

Segurança

Durante a execução dos trabalhos é obrigatória a adoção de todas as medidas de precaução e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público, bem como as condições normais do trânsito na via pública, evitando também danos materiais que possam afetar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 22.º

Contentores para depósito de matéria e recolha de resíduos

1 - Em todas as intervenções realizadas pelos madeireiros, o depósito de inertes ou materiais indispensáveis à sua execução ou de materiais provenientes de escavações e derrubes de árvores deverá, sempre que possível, ser efetuado em contentores apropriados e convenientemente assinalados para o efeito.

2 - Os contentores não podem ser instalados em locais que afetem a normal circulação de peões e veículos.

Artigo 23.º

Regime Subsidiário

Na parte não especialmente prevista, a ocupação da via pública por madeireiros, regular-se-á pelo prescrito nas leis e regulamentos em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

Artigo 24.º

Proibições

1 - É proibido:

- a) A execução de quaisquer trabalhos a efetuar por madeireiros na via pública, sem a prévia comunicação à Câmara Municipal;
- b) Utilizar o espaço público confinante com os caminhos e estradas municipais, por qualquer tempo, para depósito de materiais e resíduos florestais, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na respetiva exploração, sem a prévia comunicação à Câmara Municipal;
- c) Fazer cargas e descargas, de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal, para veículos e ou atrelados colocados na via

pública de modo a causar perigo para o trânsito, quer pela forma como se realiza a operação, quer pela proximidade de lombas, curvas e cruzamentos de visibilidade reduzida;

- d) Realizar cargas e descargas, de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal, para veículos e ou atrelados colocados na via pública ocupando mais de metade da faixa de rodagem, não possibilitando a circulação segura e fluida do trânsito automóvel;
- e) Arrastar, rolar ou movimentar material lenhoso, máquinas e equipamentos desprovidos de rodas pneumáticas, diretamente sobre o pavimento da via pública e a superfície dos respetivos taludes, bermas e valetas;
- f) Danificar o pavimento da via pública, seus taludes, bermas, valetas, aquedutos, e as demais infraestruturas e equipamentos públicos, mesmo com a circulação e manobras de viaturas pesadas no transporte, carga e descarga de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal;
- g) A obstrução e falta de manutenção das condições de limpeza da via pública;
- h) Deixar os sobrantes de exploração espalhados na via pública.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 25.º

Fiscalização e Competência

1 - São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento:

- a) A Câmara Municipal e os serviços municipais;
- b) Os agentes da Guarda Nacional Republicana assim como outras autoridades a quem a lei atribua tal competência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços municipais de fiscalização a participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade nos termos do presente Regulamento, independentemente da competência atribuída por lei a outras entidades.

Capítulo VI

Contraordenações e coimas

Artigo 26.º

Contraordenação

1 - A violação das normas constantes no presente Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.

2 - O processo de contraordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Coimas

1 - São puníveis como contraordenação:

- a) As infrações ao disposto no artigo 6.º e 8.º;
- b) As infrações ao disposto no artigo 10.º;
- c) As infrações ao disposto nos artigos 11.º e 12.º
- d) As infrações ao disposto no artigo 24.º

2 - A contraordenação prevista na alínea *a)* do número anterior é punível com coima graduada de € 250,00 até ao montante máximo de € 500,00.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 200,00 até ao montante máximo de € 400,00.

4 - A contraordenação prevista na alínea *d)* do n.º 1 é punível com coima graduada de € 500,00 até ao montante máximo de € 1000,00.

5 - As contraordenações previstas nos números anteriores são elevadas para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

Artigo 28.º

Sanções Acessórias

As contraordenações previstas neste Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objetos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 29.º

Processo contraordenacional

1 - A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30.º

Casos omissos e interpretação

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e a interpretação do presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal imputáveis a pessoas singulares ou coletivas nos termos previstos neste Regulamento, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efetuadas emitida pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Artigo 32.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.